

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 2015

Apensados: PL nº 4.809/2016 e PL nº 6.946/2017

Dispõe sobre a proibição de uso de modelos mulheres para divulgação de propagandas de lingerie e afins em vias públicas, bem como em mídias visuais como TV, Jornais impressos e similares.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

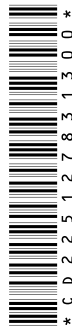
I - RELATÓRIO

O projeto principal tem por objetivo proibir a exibição de propagandas de roupas íntimas e similares em vias públicas e mídias visuais e eletrônicas. O art. 2º estipula penalidades de advertência, multa e interdição. A proposta é justificada pela banalização do status da mulher ao associar sua imagem erotizada, padrões de beleza e atração feminina a produtos comerciais. Chama a atenção para a supervalorização da aparência física e juventude em detrimento de valores inerentes à pessoa, processo que desconsidera o lado humano de cada ser, belo ou não, e seu inquestionável direito a ser respeitado. Por fim, enfatiza que as consumidoras desses artigos não são afetadas por esse padrão de publicidade.

Tramitam apensados ao projeto original o PL nº 4.809, de 2016, da Deputada Moema Gramacho, que “dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias as quais utilizam imagens ou expressões que exploram o corpo feminino, que fortalecem o machismo na cultura brasileira e que incentivam diversas modalidades e graus de violência contra a mulher”. Ela atinge mensagens diretas, indiretas ou subliminares divulgadas publicamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225127831300>



Para o descumprimento, além das penas previstas na Lei nº 4.117, de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, o projeto estabelece multas de cem mil a um milhão de reais ao veiculador da mensagem e à empresa relacionada ao produto ou serviço. Por último, foi apensado PL nº 6.946/2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que “dispõe sobre o uso inadequado da imagem da mulher em campanhas publicitárias destinadas à venda de produtos de consumo”. Propõe penas de advertência, suspensão do veículo de divulgação por até trinta dias, retificação ou esclarecimento público, apreensão, multa e suspensão da programação da emissora. O texto enfatiza a conotação pejorativa, sensual e estereotipada com que se trata a imagem da mulher. Ao se retirar a dignidade, aumenta sua vulnerabilidade ao desrespeito e à violência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

As propostas foram rejeitadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em seguida à nossa, serão analisadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

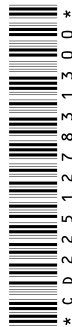
II - VOTO DA RELATORA

É sempre bom encontrar iniciativas que representem o reconhecimento do papel das mulheres na sociedade e ressaltem suas características e direitos de seres humanos. A associação da beleza feminina a qualquer tipo de comércio pode, sim, levar à banalização, à desvalorização de suas qualidades humanas. As propostas sustentam a hipótese de que peças publicitárias que exploram a mulher erotizada contribuem para o processo de despersonalização e são mais um elemento a alimentar o ciclo de violência.

Como bem coloca a Comissão que nos precedeu, a caracterização do que se torna mensagem desabonadora ou construtiva pode ser apenas uma tênue fronteira. Tantas são as possibilidades que não é possível incluir todas na lei. No entanto, no que diz respeito à publicidade, como bem colocou a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225127831300>



procedimentos de auto-regulamentação têm sido eficientes e ágeis em inibir apelos à sensualidade e o tratamento de modelos publicitários como objetos sexuais. O Código de Auto-regulamentação Publicitária determina expresso respeito à dignidade da pessoa humana e aos padrões de decência.

Sendo assim, a despeito de prezarmos todo e qualquer movimento que pretenda consolidar a posição de igualdade da mulher, vemos que, no aspecto específico de publicidade que as iniciativas abordam, a questão está bem disciplinada pelas normas em vigor e tem sido observada adequadamente. Diante disso, acompanhamos o voto da Comissão que nos precedeu e manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 967, de 2015 e seus apensados, Projetos de Lei nº 4809, de 2016 e 6946, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3864



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225127831300>

